JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.099.04-79

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Uso da Ata de RP da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras. Relevação de publicação extemporânea. Art. 26, Lei 13.278/02. REGULAR, com ressalva. Votação unânime.

TC's citados: 72.005.560.04-20, 72.003.157.03-86

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 003/SP-PR/2004, relevando sua publicação extemporânea, por ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Analisa-se o Contrato nº 003/SP-PR/2004, celebrado entre a Subprefeitura de Perus (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e Jarc Transportes, Construção, Paisagismo e Serviços Ltda., com suporte na Ata de Registro de Preços nº 23/SIS/COGEL/2002, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, por 01 (uma) equipe padrão, pelo valor de R$ 331.121,14 (trezentos e trinta e um mil cento e vinte e um reais e quatorze centavos), pelo prazo de 12 meses.

Em primeira análise, a Coordenadoria V, no relatório encartado às fls. 60/61, opinou pela regularidade da contratação, ressalvando a infringência ao artigo 26 da Lei nº 13.278/02 (nota 1), tendo em vista a publicação extemporânea do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade.

De sua vez, o Coordenador Chefe da referida unidade concluiu pela irregularidade do ajuste, em razão da concessão de indevido reajuste de preços, posto que ocorrido antes do prazo previsto na Ata que lhe deu suporte.

Devidamente intimado, o Subprefeito esclareceu que o reajuste concedido baseou-se em despacho, publicado em 05/02/04, que autorizava essa providência a contar de 21/11/03.

A partir desse esclarecimento, em nova manifestação, a Coordenadoria V sugeriu fosse oficiada a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que era a administradora da Ata de Registros de Preços em causa, para esclarecer a aplicação de reajuste antes do prazo estabelecido em seu item 3.4 (fls. 75 e vº).

Referida Secretaria informou que encaminhara o ofício do Tribunal à Subprefeitura, que, em resposta, esclareceu que o reajuste de preços foi concedido em estrita observância da interpretação do dispositivo mencionado.

Tais esclarecimentos, no entanto, não lograram alterar o posicionamento do Senhor Chefe da Coordenadoria V, que reiterou sua conclusão pela irregularidade da contratação.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira do posicionamento da auditoria, entendeu, também, que a contratação mostra-se irregular, tendo em vista a concessão de reajuste anterior a 1 (um) ano, propondo relevação da publicação extemporânea.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, fez juntar aos autos cópia de despacho do Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, adotando entendimento de que a data da apresentação da proposta é o termo inicial para a contagem do prazo de reajuste, no qual baseou-se e pugnou pela aceitação do ajuste.

A Secretaria Geral, não obstante o posicionamento dos Órgãos Técnicos desta Casa, entendeu que a interpretação dada pela Prefeitura mostra-se adequada. Acrescentou que os esclarecimentos ofertados pela Subprefeitura apontaram aparente infringência às regras estabelecidas na Ata de Registro de Preços, valendo mencionar, porém, que a ela não cabia a administração da referida Ata. Ponderou, ademais, que, se observadas as pesquisas de mercado (fls. 07 a 09), é fácil constatar que, mesmo reajustado, o preço contratual foi vantajoso para a Municipalidade. Destacou, por fim, que o reajuste dos preços registrados foi concedido antes da vigência contratual, antecedendo, inclusive, à autorização de utilização da Ata, que não é, aliás, objeto de análise neste processo.

Dessa forma e considerando que não se vislumbrou, na instrução processual, qualquer prejuízo ao Erário ou mesmo dolo ou má-fé dos agentes públicos, entendendo ainda não existir irregularidade que impeça o acolhimento do ajuste, podendo as falhas apontadas serem relevadas, o Senhor Secretário Geral opinou pelo acolhimento do ajuste em tela.

É o relatório.

VOTO

Da análise atenta dos autos resulta que o primeiro reajuste dos preços da Ata nº 23/SIS/COGEL/2002 vigorou, em obediência expressa ao estabelecido em seu item 3.2, a partir de 21/11/2002, consoante atesta o item II do despacho anexado sob fl. 11.

Na seqüência, novo reajuste foi concedido para vigorar a contar de 21/11/2003, na forma estampada à fl. 58.

Dessa forma, bem andou a Contratante, pautando-se pelos termos da Ata em causa e de seus aditamentos.

Por essas razões, acolho o Contrato nº 003/SP-PR/2004, relevando sua publicação extemporânea, por ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo.

É o voto.